

PARECER nº 41970361.2023.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407850.000284/2023-13

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, EM 02 (DUAS) CALDEIRAS. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. II, DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Contratação direta mediante dispensa de licitação, objetivando a contratação de execução de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, EM 02 (DUAS) CALDEIRAS do LAFEPE.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Utilidades - DIUTI, da Coordenadoria de Manutenção - COMAN, subordinada a Diretoria de Engenharia - DIREN, com o objetivo de verificar a legalidade da contratação de serviço de empresa especializada para execução de **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, EM 02 (DUAS) CALDEIRAS** do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A. - LAFEPE, conforme descrito no Termo de Referência (id 40742238), por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais)**.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº **0060507850.000284/2023-13**, dentre os quais destacam-se os seguintes:

- I - Termo de Referência inicial (id 40345122);
- II - Publicação Site LAFEPE (id 37109598);
- III - Mapa de preços (id 41508839);
- IV - CI 385 - análise das cotações (id 40890378);
- V - Declaração 57 - termo de validação da proposta (id 40739417);
- VI - Proposta vencedora (id 40736916);
- VII - Parecer técnico de análise e aprovação da proposta vencedora e da documentação técnica (id 40742472);
- VIII - Documentação de habilitação jurídica e fiscal (id 40741634, id 40741644, id 40741624, id , id , id 40741641);
- IX - Termo de referência final (id 40742238);
- X - Autorização para abertura do processo (id 40742602);

XI - Declaração de disponibilidade orçamentária (id 40742733);

XII - Outros documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 13.303/2016, é dispensável licitação para contratação de outros serviços e compras com valor estimado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei das Estatais. Caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação.

Todavia, em regra, o art. 37, inciso XXI, da CF, determinou que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação e, aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, que são as normas que tratam dos procedimentos licitatórios e contratos com a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.

Conforme a regra do art. 37, inciso XXI, da CF, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a **dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos, como ressalta o art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016; bem como estabelecido no art. 129, do RILC do LAFEPE, que trata do procedimento de dispensa de licitação.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação de empresa para o serviço de **execução SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, EM 02 (DUAS) CALDEIRAS do LAFEPE**, conclui-se que o valor está de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos objetos a ser contratado de diferentes fornecedores que atuam no mercado; e, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões de regularidades de praxe, a serem apreciadas também pela Comissão de Licitação/Pregoeira, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento ao requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação constante nos autos do processo SEI está estimada no valor total de **R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais)**, portanto, valor constante da proposta vencedora, tem-se como observado o requisito do limite legal da despesa em razão do enquadramento no dispositivo (art. 29, inc. II, da Lei Federal 13.303/2016).

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

Pelo que se extrai do processo, o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **HNR GESTÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.749.982/0001-47, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 128 e seguintes, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o melhor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais)**., objetivando o serviço de **execução de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, EM 02 (DUAS) CALDEIRAS do LAFEPE** na forma do artigo 29, inciso II, da Lei da Lei 13.303/2016, cumulado com o art. 127 e seguintes do RILC, do LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "**Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico**".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Luciana Costa Anuniação Cunha

Superintendente Jurídico

OAB/PE 19.286

Alberto Trindade

Gestor de Desenvolvimento

OAB/PE 24.422



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade**, em 25/10/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 25/10/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41970361** e o código CRC **C830C4E2**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81)
3183-1100